



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 24 de janeiro de 2020

Número 17

ÍNDICE

Finanças, Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e Saúde

Portaria n.º 17/2020:

Define os preços dos cuidados de saúde e de apoio social prestados nas unidades de internamento e de ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados

2

Agricultura

Portaria n.º 18/2020:

Nona alteração à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, que aprova o regulamento de aplicação do regime de pagamento base, do pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente (*Greening*), do pagamento para os jovens agricultores, do pagamento específico para o algodão e do regime da pequena agricultura.

4

Mar

Portaria n.º 19/2020:

Estabelece limitações à captura e descarga de biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) na subzona 9 do Conselho Internacional de Exploração do Mar com o objetivo de gerir a quota disponível de biqueirão em 2020

8

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2020/A:

Terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2005/A, de 10 de novembro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2015/A, de 10 de novembro, que estabelece o regime de cooperação técnica e financeira entre a administração regional e a administração local.

12

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 2/2020/A:

Aplicação da pintura termoplástica para sinalização horizontal da Estrada ER 3-1.^a, na ilha Terceira

27



FINANÇAS, TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E SAÚDE

Portaria n.º 17/2020

de 24 de janeiro

Sumário: Define os preços dos cuidados de saúde e de apoio social prestados nas unidades de internamento e de ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados.

O artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, na sua atual redação, determina que o financiamento dos serviços a prestar pelas unidades da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) é estabelecido mediante modelo de financiamento próprio, a aprovar por portaria dos Ministros das Finanças, do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e da Saúde.

Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, na sua atual redação, o financiamento de cada tipo de serviços é específico, com preços adequados e revistos periodicamente, nos termos a regulamentar, para assegurar a sustentabilidade e a prestação de cuidados de qualidade.

Através da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de setembro, foi definido o modelo de financiamento da RNCCI bem como fixados os preços dos cuidados de saúde e de apoio social nas unidades de internamento e ambulatório da RNCCI.

Assim, no ano 2019 procedeu-se, através da Portaria n.º 17/2019, de 15 de janeiro, à atualização dos preços, em conformidade com o disposto no n.º 6 da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de setembro, na sua redação atual, refletindo desde 1 de janeiro de 2019, os preços que resultam diretamente da aplicação da variação média do índice de preço no consumidor em cada um dos últimos quatro anos, ou seja, entre 2016 e 2019, repondo-se assim a normalidade no que se refere à atualização determinada por aplicação do índice de preços do consumidor.

Volvidos 12 meses a contar da última atualização de preços, e atendendo a que a variação do índice de preço no consumidor disponível em novembro de 2019, foi de 0,3 %, considera-se este valor percentual como coeficiente da determinação dos novos preços a vigorar e procede-se à atualização da tabela de preços a praticar pelas unidades da RNCCI e do montante a pagar às unidades de longa duração e manutenção pelos encargos decorrentes da utilização de fraldas.

Assim:

Ao abrigo do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2015, de 28 de julho, e do artigo 23.º e do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e pela Ministra da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

Os preços dos cuidados de saúde e de apoio social prestados nas unidades de internamento e de ambulatório da RNCCI a praticar a partir da data da entrada em vigor da presente portaria constam da tabela em anexo à presente portaria que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Encargos com fraldas

1 — O preço a pagar às unidades de longa duração e manutenção (ULDM) da RNCCI, por dia e por utente, pelos encargos decorrentes da utilização de fraldas é o constante da tabela em anexo à presente portaria que dela faz parte integrante.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, apenas se consideram os dias de internamento efetivo na ULDM.



3 — Ao utente não pode ser exigida pela ULDM qualquer quantia pelos encargos decorrentes da utilização de fraldas.

Artigo 3.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 17/2019, de 15 de janeiro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, e produz efeitos a 1 de janeiro de 2020.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 21 de janeiro de 2020. — A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*, em 10 de janeiro de 2020. — A Ministra da Saúde, *Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões*, em 9 de janeiro de 2020.

ANEXO

(anexo II da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de setembro, na redação dada pelo anexo III da Portaria n.º 189/2008, de 19 de fevereiro)

Tipologia de unidade	Encargos com cuidados de saúde (uten-tes/dia).	Encargos com medicamentos, rea-lização de exames auxiliares de diagnóstico, apósitos e material de penso para tratamento de úlceras de pressão (utente/dia).	Encargos com cui-dados de apoio social (utente/dia).	Encargos com utilização de fraldas (uten-tes/dia).	Total (utente/dia)
I — Diárias de internamento por utente					
Unidade de Convalescença . . .	93,85 €	15,57 €			109,42 €
Unidade de Cuidados Paliativos	93,85 €	15,57 €			109,42 €
Unidade de Média Duração e Reabilitação	57,84 €	12,45 €	20,55 €		90,84 €
Unidade de Longa Duração e Manutenção	19,31 €	10,37 €	31,47 €	1,28 €	62,43 €
II — Diárias de ambulatório por utente					
Unidade de Dia e Promoção de Autonomia.	9,94 €				9,94 €

112947562



AGRICULTURA

Portaria n.º 18/2020

de 24 de janeiro

Sumário: Nona alteração à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, que aprova o regulamento de aplicação do regime de pagamento base, do pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente (*Greening*), do pagamento para os jovens agricultores, do pagamento específico para o algodão e do regime da pequena agricultura.

A Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 409/2015, de 25 de novembro, 24-B/2016, de 11 de fevereiro, 131/2016, de 10 de maio, 321/2016, de 16 de dezembro, 273/2017, de 14 de setembro, 35/2018, de 25 de janeiro, 218/2018, de 24 de julho e 12/2019, de 14 de janeiro aprovou, em anexo, o regulamento de aplicação do regime de pagamento base (RPB), do pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente (*Greening*), do pagamento para os jovens agricultores, do pagamento específico para o algodão e do regime da pequena agricultura.

A experiência adquirida na sua aplicação veio, entretanto, revelar a necessidade de introduzir alguns ajustamentos, com vista a uma melhor clarificação e operacionalização do citado diploma.

Tendo em conta o carácter específico das zonas de baldio, verifica-se a necessidade de definir regras de atribuição de direitos do RPB provenientes da reserva nacional nessas zonas que permitam assegurar o pastoreio efetivo das mesmas através de práticas locais.

Procede-se também à inclusão do elemento «Terras deixadas em pousio para plantas melíferas», enquanto espécies ricas em pólen e em néctar, como superfície de interesse ecológico no âmbito do pagamento por práticas agrícola benéficas para o clima e o ambiente (*Greening*), alargando o leque de possibilidades do agricultor para efeitos de cumprimento das obrigações previstas neste âmbito e, em simultâneo, potenciando benefícios sobre as espécies polinizadoras.

Prevê-se ainda o recurso a outras fontes de informação oficial para a verificação do ano de instalação de jovem agricultor e de novo agricultor, nomeadamente às bases de dados de informação do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.

Por fim, aproveita-se a oportunidade para corrigir algumas inexatidões de redação entretanto detetadas.

Foram ouvidas as organizações representativas dos agricultores de âmbito nacional.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Agricultura, ao abrigo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 da Comissão, de 11 de março, e no Regulamento de Execução (UE) n.º 641/2014 da Comissão, de 16 de junho, nas redações atuais, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à nona alteração à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, que aprova o regulamento de aplicação do regime de pagamento base, do pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente (*Greening*), do pagamento para os jovens agricultores, do pagamento específico para o algodão e do regime da pequena agricultura, alterada pelas Portarias n.ºs 409/2015, de 25 de novembro, 24-B/2016, de 11 de fevereiro, 131/2016, de 10 de maio, 321/2016, de 16 de dezembro, 273/2017, de 14 de setembro, 35/2018, de 25 de janeiro, 218/2018, de 24 de julho e 12/2019, de 14 de janeiro.



Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro

Os artigos 13.º, 25.º e 26.º do regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, na sua atual redação, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —

a)

b) Ao menor número entre o número de direitos constantes da decisão judicial e o número de hectares elegíveis declarados no PU, descontados dos direitos ao pagamento já detidos, a nível de propriedade ou de arrendamento, no ano da atribuição para os beneficiários referidos no n.º 10 do artigo anterior

c)

d)

e)

f)

g)

4 — A reserva nacional cobre as candidaturas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, nas alíneas a), b), d) e e) do n.º 5 e no n.º 10 do artigo anterior.

5 —

6 — Depois de atribuídos os direitos às candidaturas previstas no n.º 4, procede-se, por ordem, à atribuição de direitos ao pagamento às candidaturas da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior.

7 —

8 —

9 —

10 — O número de direitos a atribuir provenientes da reserva nacional previsto no n.º 3 é limitado:

a) Ao número de hectares elegíveis detidos pelo agricultor a título de propriedade ou de arrendamento, nos termos legais, com a duração mínima, no caso do arrendamento, de cinco anos;

b) Nas áreas de baldio, exploradas por compartes titulares do baldio, ao número de direitos de utilização do baldio.

11 — Nas áreas de baldio, para efeitos de atribuição dos direitos ao pagamento provenientes da reserva nacional, apenas se considera a atividade de pastoreio de prática local que cumpra um encabeçamento mínimo, constituído por espécies de ruminantes ou de equídeos, de 0,2 CN por hectare de área de baldio.

Artigo 25.º

[...]

1 —

a)

b)

c)

d)



- e)
f) Terras deixadas em pousio para plantas melíferas, ou seja, espécies ricas em pólen e néctar.

2 —

3 — Sem prejuízo das obrigações definidas no âmbito da norma BCAA 4 — Cobertura mínima dos solos, a que se refere o anexo III do Despacho Normativo n.º 6/2015, de 20 de fevereiro, para serem consideradas superfícies de interesse ecológico, as subparcelas de pousio e as subparcelas de pousio para plantas melíferas, não podem ser mobilizadas, nem apresentar produção agrícola ou ser pastoreadas e, no caso de pousio para plantas melíferas, não podem, ainda, ser objeto de colheita, no período entre 1 de fevereiro e 31 de julho.

4 —

5 — Para efeitos de cálculo das áreas relativas à superfície de interesse ecológico prevista na subalínea *iii*) da alínea *b*) e na alínea *f*) do n.º 1, é utilizado o fator de ponderação de 1,5, constante do anexo X do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

6 —

a)

b)

c) Terras deixadas em pousio para plantas melíferas.

7 —

8 —

9 —

10 — Para efeitos da alínea *f*) do n.º 1, a superfície deve ser semeada de forma a assegurar uma cobertura de solo uniforme, em mistura de, pelo menos, quatro espécies de plantas constantes da lista de espécies elegíveis fixada no anexo VI da presente portaria, em que a espécie com menor ocupação deve representar, pelo menos, 10 % do total da área da parcela.

11 — Nas superfícies a que se refere a alínea *f*) do n.º 1 é permitida a colocação de colmeias.

12 — Nas superfícies consideradas de interesse ecológico em que estejam presentes outras plantas herbáceas que não as plantas constantes da listagem de espécies elegíveis definida no anexo VI da presente portaria, da qual faz parte integrante, as plantas melíferas devem constituir, pelo menos, 80 % do coberto vegetal da parcela.

13 — Os agricultores que identifiquem no Pedido Único terras deixadas em pousio para plantas melíferas como superfícies de interesse ecológico, devem conservar em sua posse, durante o respetivo ano civil, os comprovativos de aquisição de sementes de plantas melíferas, isoladas ou em mistura, nomeadamente a fatura de compra discriminada ou o certificado de sementes certificadas.

Artigo 26.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Para efeitos de primeira instalação na exploração, é considerada a mais antiga das datas verificadas nas fontes de informação oficiais, nomeadamente nas bases de informação residentes no IFAP, I. P.

7 — »



Artigo 3.º

Aditamento de anexo à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro

É aditado o anexo VI ao regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, na sua atual redação, com a redação constante do anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Agricultura, *Maria do Céu de Oliveira Antunes Albuquerque*, em 23 de janeiro de 2020.

ANEXO VI

(a que se referem os n.ºs 10 e 12 do artigo 25.º)

Lista das espécies de plantas melíferas

Facélia — *Phacelia tanacetifolia*
Espanceta — *Onobrychis viciifolia*
Trevo-encarnado — *Trifolium incarnatum*
Trevo-de-cheiro — *Melilotus officinalis*
Luzerna-lupulina — *Medicago lupulina*
Trigo-sarraceno — *Fagopyrum esculentum*
Serradela — *Ornithopus* spp.
Calêndula — *Calendula* spp.
Trevo-de-alexandria — *Trifolium alexandrinum*
Chicória-selvagem — *Chichorium intybus*
Centáurea — *Centaurea* spp.
Trevo-da-pérsia — *Trifolium resupinatum*
Malva — *Malva* spp.
Trevo-híbrido — *Trifolium hybridum*
Coentros — *Coriandrum sativum*
Cominho-preto — *Nigella arvensis*
Endro — *Anethum graveolens*
Pastinaca ou cheróvia — *Pastinaca sativa*
Funcho — *Foeniculum vulgare* Mill.
Cenoura-selvagem — *Daucus carota* L.
Mostarda-branca — *Sinapis alba*
Dente-de-leão — *Taraxacum officinale*
Malmequer — *Chrysanthemum leucanthemum* ou *Leucanthemum vulgare*
Latiros, chicharos ou cizirão — *Lathyrus* spp.
Margaridas — *Bellis* spp.
Papoila — *Papaver rhoeas*

112951522



MAR

Portaria n.º 19/2020

de 24 de janeiro

Sumário: Estabelece limitações à captura e descarga de biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) na subzona 9 do Conselho Internacional de Exploração do Mar com o objetivo de gerir a quota disponível de biqueirão em 2020.

A gestão da quota de biqueirão atribuída a Portugal é assegurada através de medidas que visam assegurar a gestão sustentável do recurso, envolvendo a participação e acompanhamento das Associações e Organizações de Produtores representativas do setor, respeitando os pareceres científicos e assegurando uma pesca que contribua para a melhoria dos rendimentos da atividade com níveis de exploração biologicamente sustentáveis.

Ao nível da União Europeia foi alterado o regime de fixação de quotas de biqueirão para o alinhar com a publicação anual do parecer do Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM) razão pela qual foi alterado o Total Admissível de Captura para a unidade populacional na zona 9, passando a ter início em 1 de julho de cada ano e até 30 de junho do ano seguinte.

A quota, inicialmente fixada em 5343 toneladas, para o período entre 1 de julho de 2019 e 30 de junho de 2020, foi reduzida para 3196 toneladas, ajustamento resultante da utilização antecipada da mesma.

Neste contexto, e face às quantidades já capturadas, a pesca foi encerrada, a partir de 6 de novembro de 2019 e até 31 de março de 2020, através do Despacho n.º 10003-A/2019, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 4 de novembro de 2019.

Tendo em conta as regras de Política Comum de Pesca sobre a utilização de quotas, é possível recorrer à antecipação da utilização da quota do próximo período de gestão, descontando a quantidade capturada em excesso na quantidade disponível na segunda metade do ano, sem pôr em causa o aconselhamento científico.

Assim, tendo em conta as limitadas alternativas no contexto da pesca de cerco e a sua importância económica e social, reabre-se a pesca de biqueirão com a redução do número de dias de atividade e a fixação de limites de captura diária por embarcação, para assegurar um mínimo de atividade da frota durante uma parte do período em que a pesca da sardinha está interdita.

Estabelece-se assim um limite de descargas de 600 toneladas e um modelo de gestão flexível com a possibilidade de ajustamento em função da evolução das descargas, a concretizar por despacho do Diretor-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, ouvidas as Organizações de Produtores representativas.

Reconhece-se, ainda, a importância da estruturação da pesca em torno das Organizações de Produtores representativas do setor, que foram ouvidas na definição destas medidas de gestão.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas d) e g) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2017, de 10 de janeiro, e no uso da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 47/2020, de 20 de dezembro, do Ministro do Mar, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, de 3 de janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria estabelece limitações à captura e descarga de biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) na subzona 9 do Conselho Internacional de Exploração do Mar com o objetivo de gerir a quota disponível de biqueirão em 2020.



Artigo 2.º

Regulação da pesca

1 — A pesca dirigida ao biqueirão é autorizada durante três dias entre as 00:00 horas de segunda-feira e as 24:00 horas de quinta-feira, até ser atingido o total de descargas de 600 toneladas.

2 — Em cada período de 24 horas a mesma embarcação não pode descarregar biqueirão mais do que uma vez.

3 — Independentemente da arte usada na captura, fora do período referido no número anterior é proibida a captura, manutenção a bordo e descarga de biqueirão capturado na zona 9 do Conselho Internacional para a Exploração do Mar.

4 — Não é permitido, em cada um dos dias de pesca, indicados no n.º 1, descarregar e colocar à venda biqueirão para além dos limites a seguir indicados:

- a) 2.700 kg para as embarcações com comprimento de fora a fora superior a 16 metros;
- b) 1.350 kg para as embarcações com comprimento de fora a fora inferior ou igual a 16 metros.

5 — Dentro dos limites estabelecidos no número anterior, podem as Organizações de Produtores (OP), no âmbito das respetivas normas de gestão, estabelecer limites de descarga por embarcação e, ainda, limites de descarga de exemplares de certas classificações de tamanho, aplicando-se estas normas às embarcações que descarregam nos portos de reconhecimento da OP em causa, conforme definido no Anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

6 — Em função da evolução do grau de utilização da quota disponível e da informação científica sobre a abundância e tamanhos de biqueirão em determinados pesqueiros, pode ser determinado por despacho do diretor-geral da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), a publicitar na respetiva página da internet, e ouvidas as Organizações de Produtores representativas do cerco, o seguinte:

- a) A alteração das interdições de pesca em determinados dias da semana, fixada no n.º 1, ou dos limites fixados no n.º 4;
- b) O encerramento, em tempo real, da pesca em determinadas áreas e períodos;
- c) A fixação de um limite máximo de capturas além das 600 toneladas estabelecidas no n.º 1, caso seja possível concretizar o reforço da quota;
- d) O encerramento da pesca quando atingido o limite de 600 toneladas, ou outro limite que tenha sido estabelecido na alínea anterior.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 27 de janeiro de 2020.

O Secretário de Estado das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, em 22 de janeiro de 2020.

ANEXO

(a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º)

Organização de Produtores	Área de Reconhecimento Portos
Vianapesca.	Viana do Castelo. Caminha. Esposende. Vila Praia de Âncora. Âncora. Castelo do Neiva. Fão.



Organização de Produtores	Área de Reconhecimento Portos
Apropesca	Póvoa de Varzim. Aver-o-Mar. Caxinas. Vila Chã. Vila do Conde.
Propeixe	Matosinhos. Leixões. Douro. Angeiras. Afurada. Paramos. Areinho. Ouro. Ribeira. Esmoriz. Aguda. Espinho. Valbom. Miramar.
Apara	Aveiro. Vagueira. Torreira. Mira. Furadouro.
Centro Litoral	Figueira da Foz. Buarcos. Gala. Leirosa.
Opcentro.	Peniche. Porto das Barcas. Porto Dinheiro. Foz do Arelho. Nazaré. São Martinho do Porto.
Artesanalpesca (*)	Sesimbra. Costa da Caparica. Trafaria. Fonte da Telha. Barreiro. Montijo. Seixal. Alcochete.
Sesibal	Sesimbra. Costa da Caparica. Trafaria. Fonte da Telha. Barreiro. Montijo. Seixal. Alcochete. Setúbal. Faralhão. Carrasqueira. Gambia. Sines. Porto Covo. Vila Nova de Milfontes. Azenha do Mar. Zambujeira. Almograve. Santo André.
Barlapescas	Lagos. Portimão. Carvoeiro.



Organização de Produtores	Área de Reconhecimento Portos
Olhãopesca	Praia da Oura. Albufeira. Alvor. Armação de Pera. Benagil. Olhos de Água. Ferragudo. Sagres. Carrapateira. Arrifana. Burgau. Salema. Praia da Luz. Meia Praia. Olhão. Fuzeta. Quarteira. Barreta. Faro. Tavira. Cabanas. Santa Luzia. Vila Real de Santo António. Cacela. Manta Rota. Monte Gordo. Torre de Aires. Castro Marim. Mértola.

(*) A fixação de limites de descarga para os portos da área de influência da Artesanalpesca exige consenso com a Sesibal.

112947821



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2020/A

Sumário: Terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2005/A, de 10 de novembro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2015/A, de 10 de novembro, que estabelece o regime de cooperação técnica e financeira entre a administração regional e a administração local.

Terceira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2005/A, de 10 de novembro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2015/A, de 10 de novembro, que estabelece o regime da cooperação técnica e financeira entre a administração regional e a administração local.

A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprovou o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, instituiu um princípio de excecionalidade inerente à concessão de auxílios financeiros às autarquias locais, ao fixar uma regra geral de proibição de concessão de quaisquer formas de subsídio ou comparticipação financeira aos municípios e freguesias por parte do Estado, dos institutos públicos ou dos fundos autónomos, salvo as devidas exceções, previstas no referido diploma.

No âmbito das referidas exceções, estabelece a citada lei a possibilidade de concessão de auxílios financeiros às autarquias locais em termos de cooperação técnica e financeira, bem como o regime de concessão de auxílios financeiros às autarquias locais, regulados por diploma próprio.

Considerando que no domínio das políticas de fomento de emprego e promoção do empreendedorismo importa garantir e reforçar a intervenção dos responsáveis pela implementação destas políticas públicas com a participação também das autarquias locais sediadas na Região;

Considerando a estreita e inegável colaboração existente entre a administração regional e administração local da Região ao longo dos anos em diversos domínios, promovendo e concretizando plena e eficazmente diversas ações que concorrem para o desenvolvimento regional;

Nestes termos, com sentido de solidariedade e reconhecimento do mérito da colaboração estratégica entre as administrações regional e local da Região Autónoma dos Açores, reforça-se o respetivo regime de colaboração, potenciando-se alternativas de colaboração no domínio dos programas de fomento à criação de emprego e do empreendedorismo.

Em conformidade, altera-se o regime de colaboração entre a administração regional e a administração local, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de agosto.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos das alíneas a) e m) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma tem por objeto proceder à alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2005/A, de 10 de novembro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2015/A, de 10 de novembro, e republicado por este último diploma.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de agosto

1 — O artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2005/A, de 10 de novembro, e pelo Decreto Legis-



lativo Regional n.º 24/2015/A, de 10 de novembro, e republicado por este último diploma, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto na segunda parte do n.º 2 do presente artigo, os contratos ARAAL a celebrar no âmbito da colaboração prevista na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º podem ter por objetivo a realização de investimentos ou a realização de outras despesas públicas nas seguintes áreas:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]

2 — A realização de projetos na área da ciência e tecnologia tem carácter excecional, abrangendo aqueles que pela sua dimensão e natureza tenham relevância regional, integrando igualmente a colaboração entre a administração regional, as autarquias locais e o setor público empresarial local, para além dos contratos previstos no n.º 1, a concessão de apoios a programas de fomento à criação de emprego e do empreendedorismo, nos termos que decorrem das disposições legais e regulamentares que os prevejam.»

2 — As alterações aos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2005/A, de 10 de novembro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2015/A, de 10 de novembro, e republicado por este último diploma, conferidas pelo presente decreto legislativo regional têm natureza interpretativa.

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de agosto, na sua redação atual, é republicado em anexo, que é parte integrante do presente diploma.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 13 de dezembro de 2019.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 13 de janeiro de 2020.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.



ANEXO

**Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de agosto,
na sua redação atual, que estabelece o regime
de cooperação técnica e financeira entre a administração regional e a administração local**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma estabelece:

- a) O regime de celebração de contratos de desenvolvimento, de natureza setorial ou plurissetorial, entre a administração regional autónoma dos Açores e os municípios da Região, nos domínios para o efeito definidos;
- b) O regime de celebração de acordos de cooperação, colaboração e coordenação entre a administração regional autónoma dos Açores e as freguesias da Região, nos domínios para o efeito definidos.

Artigo 2.º

Objeto

Constitui objeto dos contratos ARAAL a execução de um projeto ou conjunto de projetos que envolvam técnica e financeiramente um ou mais municípios e departamentos da administração regional.

Artigo 3.º

Contratos de desenvolvimento

1 — Os contratos de desenvolvimento entre a administração regional autónoma e a administração local, adiante abreviadamente designados por contratos ARAAL, constituem instrumentos orientadores de investimentos públicos no quadro dos objetivos da política de desenvolvimento regional, podendo revestir as seguintes modalidades:

- a) Contratos de cooperação técnica e financeira da administração regional na realização de investimentos de âmbito das competências das autarquias locais;
- b) Contratos de colaboração das autarquias locais na realização de investimentos no âmbito das competências da administração regional;
- c) Contratos de coordenação das atuações da administração regional e das autarquias locais na realização de investimentos integrados que respeitem conjuntamente as competências da administração regional e das autarquias locais.

2 — No caso de o objeto do contrato ARAAL incluir a execução de projetos que possam beneficiar entidades públicas e privadas ou empresas públicas, podem estas ser admitidas como partes contratantes.

3 — O regime estabelecido neste diploma é também aplicável às associações e federações de municípios ou empresas concessionárias destes.

CAPÍTULO II**Modalidades dos contratos****SECÇÃO I****Contratos de cooperação****Artigo 4.º****Empreendimentos abrangidos**

1 — No âmbito da cooperação a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, os contratos ARAAL podem ter lugar na realização de investimentos nos seguintes domínios:

- a) Ordenamento municipal do território, incluindo a elaboração dos planos respetivos;
- b) Saneamento básico, compreendendo sistemas de captação, adução, armazenagem e distribuição de água e sistemas de águas residuais e pluviais, bem como sistemas de recolha, transporte e tratamento de resíduos sólidos;
- c) Infraestruturas municipais de transporte, designadamente no que toca à construção e reparação da rede viária municipal, incluindo o respetivo equipamento e obras de arte;
- d) Construção, ampliação ou grande reparação de edifícios escolares propriedade dos municípios;
- e) Turismo, cultura, lazer e desporto;
- f) Construção, reconstrução ou grandes reparações de edifícios sede de juntas de freguesia e de associações de freguesias cujo investimento revista carácter urgente, tendo em vista assegurar a funcionalidade dos órgãos da freguesia.

2 — A cooperação técnico-financeira tem carácter complementar, abrangendo apenas, de entre os empreendimentos a que se referem as alíneas a) a e) do número anterior, aqueles que sejam também objeto de participação comunitária.

3 — Podem também revestir a modalidade de cooperação financeira os contratos ARAAL através dos quais a Região participe os municípios pelos prejuízos causados pela ocorrência de intempéries, situações imprevisíveis e excecionais, independentemente de configurarem, ou não, situações de calamidade pública.

Artigo 5.º**Comparticipação indireta**

1 — A cooperação financeira assume a forma de participação indireta para os empreendimentos a que se referem as alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo anterior, através do pagamento pelo Governo Regional de parte dos juros respeitantes a empréstimos contraídos pelo município para financiamento de empreendimento, na parte não coberta pela participação comunitária, junto de instituições de crédito com protocolo para o efeito celebrado.

2 — A cooperação financeira nos investimentos referidos nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo anterior poderá ainda ter por objeto o pagamento de encargos resultantes de atrasos no recebimento pelos municípios de verbas resultantes da aprovação de investimentos no âmbito do Programa Operacional dos Açores, sempre que o atraso seja superior a 90 dias.

3 — A cooperação referida no número anterior é objeto de protocolo celebrado entre o Governo Regional e os municípios.



Artigo 6.º

Comparticipação direta

A cooperação financeira pode assumir a forma de participação direta nos seguintes casos:

- a) Elaboração de planos de pormenor de vilas ou cidades que sejam sede de concelho;
- b) Construção, ampliação ou grande reparação de edifícios escolares propriedade dos municípios;
- c) Empreendimentos no âmbito da atividade desportiva, nos casos e termos previstos no artigo 16.º;
- d) Empreendimentos a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º, através da repartição das responsabilidades de financiamento entre o Governo Regional e as autarquias locais;
- e) Concessão excecional de auxílios financeiros a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º

Artigo 7.º

Propostas de candidatura

1 — As propostas de candidatura relativas aos investimentos a que se referem as alíneas a), b), c) e e) do artigo anterior são da iniciativa dos municípios, sendo apresentadas junto dos departamentos do Governo Regional competentes em razão da matéria, cabendo a estes apreciá-las.

2 — As propostas de candidatura à cooperação técnico-financeira relativa a sedes de juntas de freguesia são da iniciativa dos municípios, sendo apresentadas ao membro do Governo Regional competente em matéria de administração local, através da Direção Regional de Organização e Administração Pública (DROAP), cabendo a esta apreciá-las.

3 — Em função da matéria, as entidades regionais envolvidas podem submeter a apreciação das candidaturas, ou determinado aspeto das mesmas, a outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 8.º

Seleção das propostas

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º, a seleção de candidaturas, quando for caso disso, será efetuada pelas entidades regionais envolvidas e basear-se-á, com exceção da cooperação financeira direta para o apoio a sedes de juntas de freguesia, na consideração dos seguintes fatores:

- a) Dimensão e gravidade da situação que o projeto visa corrigir, designadamente numa perspetiva de crescimento harmonioso no espaço regional;
- b) Integração ou articulação com programas específicos da administração regional autónoma;
- c) Prossecução de soluções intermunicipais, sempre que tal se revele técnica e economicamente mais correto;
- d) Número de projetos por município, com vista a uma repartição equitativa;
- e) Complexidade do projeto proposto, no sentido de abranger e integrar várias soluções;
- f) Caráter complementar do projeto em relação a outros já realizados, concorrendo, assim, para soluções integradas.

Artigo 9.º

Aprovação das candidaturas e celebração dos contratos

1 — As candidaturas selecionadas são submetidas a aprovação do Conselho do Governo Regional, através do membro do Governo Regional competente em matéria de administração local.

2 — Os contratos ARAAL são celebrados após a aprovação das candidaturas no Conselho do Governo Regional, cabendo à DROAP promover as diligências para o efeito necessárias e elaborar as respetivas minutas.



SUBSECÇÃO I

Comparticipação financeira indireta

Artigo 10.º

Montante da participação

A participação financeira do Governo Regional, na modalidade da cooperação financeira indireta a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º, corresponde às seguintes percentagens sobre a taxa EURIBOR a seis meses em vigor à data das amortizações dos empréstimos contraídos pelos municípios:

- a) Ordenamento municipal do território, incluindo a elaboração dos planos respetivos — 50 %;
- b) Ambiente, na área do saneamento básico, compreendendo sistemas de captação, adução, armazenagem e distribuição de água e sistemas de águas residuais e pluviais, bem como sistemas de recolha, transporte e tratamento de resíduos sólidos — 70 %;
- c) Infraestruturas municipais de transporte, designadamente no que toca à construção e reparação da rede viária municipal, incluindo o respetivo equipamento e obras de arte — 70 %;
- d) Grande reparação de edifícios escolares propriedade dos municípios — 70 %;
- e) Turismo, cultura, lazer e desporto — 40 %.

Artigo 11.º

Valor elegível

1 — São elegíveis à cooperação financeira indireta os valores de investimento que forem objeto de participação comunitária, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 5.º, sendo o montante de empréstimo a contrair igual ou inferior à parte que for efetivamente suportada pelo município.

2 — Caso o empreendimento seja objeto de financiamento por outras fontes, além do município, o valor elegível será apenas aquele que for efetivamente suportado por este.

Artigo 12.º

Processamento e comprovação

O processamento da participação financeira do Governo Regional bem como a comprovação da execução respetiva fazem-se nos termos que forem definidos no contrato ARAAL e no protocolo celebrado com a entidade bancária.

SUBSECÇÃO II

Cooperação financeira direta

Artigo 13.º

Sedes de juntas de freguesia

Nas propostas de contrato ARAAL de cooperação financeira direta respeitantes a sedes de juntas de freguesia a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º, deve atender-se à seguinte ordem de prioridades:

- a) Dimensão e gravidade da situação que o projeto visa corrigir, designadamente numa perspetiva de crescimento harmonioso no espaço regional;
- b) Freguesias privadas de instalações específicas;
- c) Estado de degradação e insegurança das instalações;
- d) Valor histórico e arquitetónico dos edifícios sede a reconstruir ou beneficiar ou escolhidos para instalar as novas sedes;



- e) Existência de planos urbanísticos para a área do edifício sede;
- f) Capacidade físico-funcional das instalações face à população da freguesia.

Artigo 14.º

Montante da comparticipação

A comparticipação financeira direta do Governo Regional prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º está sujeita às seguintes regras:

- a) Taxa de comparticipação de 50 % do custo previsto, com o limite máximo correspondente a 250 vezes o índice 100 da escala indiciária das carreiras do regime geral da função pública;
- b) Nos casos em que a sede da junta de freguesia seja parte integrante de um edifício polivalente, onde funcionem outras instituições, o custo global do projeto é dividido proporcionalmente entre as entidades envolvidas, incidindo a cooperação sobre o montante correspondente à parcela que cabe à junta de freguesia;
- c) Não serão objeto de comparticipação as alterações ao custo dos projetos provocadas por trabalhos a mais ou revisões de preços.

Artigo 15.º

Construções escolares

1 — Podem ser sujeitos ao regime de cooperação financeira direta, não cumulável com qualquer outra forma de cooperação técnico-financeira prevista no presente diploma, os seguintes projetos de construções escolares, propriedade dos municípios:

- a) Reconstrução e grande reparação de edifícios escolares danificados em consequência de calamidades naturais ou incêndio;
- b) Construção, ampliação ou grande reparação, incluindo a alteração global das instalações elétricas e de telecomunicações e as intervenções necessárias à adequação do edifício às tecnologias de informação e comunicação;
- c) Construção de instalações sanitárias;
- d) Substituição de coberturas e instalação de vedações.

2 — A cooperação referida na alínea a) do n.º 1 corresponde a um valor até 75 % do montante global a investir, sendo fixada, em cada caso, pelo Conselho do Governo Regional aquando da aprovação da candidatura nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do presente diploma.

3 — A cooperação referida nas alíneas b) a d) do n.º 1 corresponde a 25 % do montante global investido, sendo majorado para 50 % quando o investimento se destine a substituir um ou mais edifícios escolares, no âmbito da reestruturação da rede educativa, assumindo em qualquer caso, quando a obra seja cofinanciada pela União Europeia, o valor da parte não coberta pela comparticipação comunitária.

4 — A cooperação efetuada nos termos do presente artigo pressupõe a execução de obras de conservação periódica com um intervalo não superior a dois anos.

Artigo 16.º

Construção e beneficiação de infraestruturas desportivas

1 — Podem ser sujeitos ao regime da cooperação financeira direta os seguintes projetos de infraestruturas desportivas:

- a) Arrelvamentos com relva sintética de campos de futebol já existentes;
- b) Construção de campos de futebol em relva sintética;
- c) Pistas de atletismo em material sintético, piscinas cobertas e aquecidas de 25 m e pavilhões desportivos;
- d) Outras instalações desportivas consideradas relevantes para o desenvolvimento desportivo.



2 — O reconhecimento da relevância referida na alínea d) do número anterior cabe ao membro do Governo Regional competente em matéria de desporto.

3 — A cooperação efetuada nos termos do presente artigo não é cumulável com qualquer outra forma de cooperação técnico-financeira prevista no presente diploma e pressupõe a aprovação dos projetos no âmbito do Programa Operacional dos Açores.

4 — A cooperação no âmbito do referido no n.º 1 corresponde a 10 % do valor do custo global da obra aprovada no Programa Operacional dos Açores, não podendo ultrapassar o montante fixado em portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de administração local e desporto.

Artigo 17.º

Planos de pormenor

1 — Na seleção de propostas de cooperação para a elaboração de planos de pormenor de vilas ou cidades que sejam sede de concelho, efetuada nos termos do artigo 6.º, será considerada a existência de plano diretor municipal aprovado e vigente.

2 — A comparticipação financeira direta do Governo Regional poderá atingir 50 % do custo global do empreendimento, com o limite máximo correspondente a 100 vezes o índice 100 da escala indiciária das carreiras do regime geral da função pública.

Artigo 18.º

Processamento e comprovação

O pagamento da comparticipação financeira do Governo Regional e a comprovação da respetiva execução efetuam-se de acordo com o que for estabelecido no contrato ARAAL.

Artigo 18.º-A

Concessão excecional de auxílios financeiros

1 — As candidaturas à concessão de apoios a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º serão ordenadas e selecionadas pelos departamentos do Governo Regional competentes em razão da matéria tendo em conta o grau de urgência do auxílio a prestar e, quando for caso disso, o interesse do projeto de investimento a realizar.

2 — Na sequência do disposto no número anterior, devem as candidaturas ser remetidas ao membro do Governo Regional responsável pelas áreas das finanças e das autarquias locais para que sejam submetidas a aprovação do Conselho do Governo Regional.

3 — A comparticipação financeira direta do Governo Regional prevista no n.º 3 do artigo 4.º será fixada pelo Conselho do Governo Regional consoante a gravidade ou a necessidade das situações objeto de apoio, podendo atingir até 70 % do montante global a investir.

SECÇÃO II

Contratos de colaboração

Artigo 19.º

Empreendimentos abrangidos

1 — Sem prejuízo do disposto na segunda parte do n.º 2 do presente artigo, os contratos ARAAL a celebrar no âmbito da colaboração prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º podem ter por objetivo a realização de investimentos ou a realização de outras despesas públicas nas seguintes áreas:

a) Ambiente e recursos naturais, visando, nomeadamente, a manutenção e recuperação da orla marítima e das margens das lagoas e cursos de água, a instalação de sistemas de



despoluição ou redução de cargas poluentes do ambiente e a proteção e conservação da natureza;

b) Abastecimento de água às explorações agrícolas, bem como construção e melhoramento de caminhos agrícolas;

c) Construção, ampliação ou grande reparação de edifícios escolares propriedade da Região;

d) Criação de redes de transporte escolar de âmbito concelhio e seu funcionamento;

e) Ciência e tecnologia;

f) Cultura e desporto;

g) Juventude, através da criação das infraestruturas de apoio necessárias;

h) Habitação;

i) Outros domínios respeitantes à promoção do desenvolvimento regional, incluindo infraestruturas de apoio ao investimento produtivo e formação profissional.

2 — A realização de projetos na área da ciência e tecnologia tem carácter excecional, abrangendo aqueles que pela sua dimensão e natureza tenham relevância regional, integrando igualmente a colaboração entre a administração regional, as autarquias locais e o setor público empresarial local, para além dos contratos previstos no n.º 1, a concessão de apoios a programas de fomento à criação de emprego e do empreendedorismo, nos termos que decorrem das disposições legais e regulamentares que os prevejam.

Artigo 20.º

Formas de comparticipação

As comparticipações financeiras do Governo Regional e dos municípios assumirão as formas e os montantes que forem definidos no respetivo contrato ARAAL.

Artigo 21.º

Iniciativa e elaboração

1 — A iniciativa de apresentação de propostas de colaboração pode ser tomada quer pelos departamentos da administração regional quer pelos municípios.

2 — Aceite a proposta, a minuta do respetivo contrato será elaborada e apresentada ao município pela DROAP, em articulação com os departamentos regionais competentes nos setores abrangidos, sem prejuízo das negociações diretas entre estes e os municípios.

SECÇÃO III

Contratos de coordenação

Artigo 22.º

Empreendimentos abrangidos

1 — A coordenação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º concretiza-se através da celebração de contratos ARAAL cujo objeto respeite à execução de projetos integrados de investimento que, envolvendo competências conjuntas da administração regional e dos municípios, tenham a ver com as áreas definidas no n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 19.º do presente diploma.

2 — Na parte respeitante aos domínios a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º, a comparticipação do Governo Regional nos empreendimentos fica sujeita às regras dos contratos ARAAL de cooperação definidas no presente diploma.

CAPÍTULO III

Regime de cooperação técnica e financeira com freguesias

Artigo 23.º

Acordos de cooperação, colaboração ou coordenação

1 — Sem prejuízo do disposto quanto à alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º, a realização de projetos em cooperação, colaboração ou coordenação com as juntas de freguesia e associações de freguesia, desde que não respeitantes a investimentos que tenham sido delegados pelo município, pode concretizar-se através da celebração de acordo escrito entre os departamentos regionais competentes e as entidades autárquicas referidas, aplicando-se com as devidas adaptações o regime estabelecido para os contratos ARAAL no que se refere ao regime, fiscalização e controlo de execução dos contratos.

2 — A eficácia dos acordos a que se refere o número anterior não depende de publicação no *Jornal Oficial*.

Artigo 24.º

Áreas abrangidas

1 — A cooperação financeira com as freguesias e associações de freguesias consistirá no apoio financeiro direto nas seguintes áreas:

- a) Mobiliário e equipamento destinado ao normal funcionamento das sedes;
- b) Pequenas reparações nas respetivas sedes cujo valor não ultrapasse 50 vezes o índice 100 da escala indiciária das carreiras do regime geral da função pública;
- c) Despesas de deslocação decorrentes de participação em reuniões, colóquios e ações de formação promovidas pelos serviços dependentes do membro do Governo Regional competente em matéria de administração local;
- d) Aquisição, construção, reconstrução ou reparações de sedes de associações de freguesias com o limite de 250 vezes o índice 100 da escala indiciária das carreiras do regime geral da função pública.

2 — Os montantes de comparticipação nas áreas referidas no n.º 1 serão decididos pelo membro do Governo Regional competente em matéria de administração local, tendo em conta, nomeadamente, as dotações disponíveis no Plano da Região para esta ação e a oportunidade dos apoios solicitados face a outras comparticipações anteriormente concedidas.

3 — Os pedidos de cooperação serão enviados pelas juntas de freguesia ou suas associações à DROAP, acompanhados de duas ou mais propostas de empresas fornecedoras, com indicação dos bens a adquirir ou das obras a realizar e dos respetivos custos.

Artigo 24.º-A

Concessão excecional de auxílios financeiros

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a cooperação financeira com as freguesias e associações de freguesias poderá abranger a comparticipação por prejuízos causados pela ocorrência de intempéries, situações imprevisíveis e excecionais, as quais não configurem situações de calamidade pública.

2 — As candidaturas à concessão dos apoios previstos no número anterior deverão ser apresentadas pelas juntas de freguesia ou associações de freguesia, consoante o caso, junto dos departamentos regionais competentes em razão da matéria.

3 — Compete aos departamentos do Governo Regional competentes em razão da matéria apreciar as candidaturas, ordenando-as e selecionando-as, tendo em conta o grau de urgência do auxílio a prestar e, quando for caso disso, o interesse do projeto de investimento a realizar.



4 — Na sequência do disposto no número anterior, e tendo em conta a excecionalidade dos apoios, devem as candidaturas ser remetidas ao membro do Governo Regional competente em matéria de finanças e de autarquias locais para que sejam submetidas a aprovação do Conselho do Governo Regional.

5 — A comparticipação financeira do Governo Regional prevista no n.º 1 será fixada pelo Conselho do Governo Regional consoante a gravidade ou a necessidade das situações objeto de apoio, podendo atingir até 70 % do montante global a investir.

CAPÍTULO IV

Regime de contratos

Artigo 25.º

Elementos das propostas

1 — As propostas de contratos no âmbito da cooperação financeira direta e de contratos de colaboração ou coordenação são instruídas com os elementos considerados necessários à sua apreciação, designadamente memória justificativa e descritiva das soluções preconizadas, decisão ou deliberação de adjudicação e, no caso de empreitada, medições e orçamentos.

2 — Poderá ainda ser exigida a apresentação de estudos e projetos técnicos e, sendo caso disso, pareceres sobre os mesmos emitidos por entidades com atribuições nos domínios em causa.

Artigo 26.º

Conteúdo dos contratos

1 — Os contratos ARAAL devem ter o seguinte conteúdo:

- a) Objeto do contrato;
- b) Período de vigência do contrato, com as datas dos respetivos início e termo;
- c) Direitos e obrigações das entidades contratantes;
- d) Titularidade dos bens patrimoniais e dos equipamentos públicos a constituir quando se trate de contratos de colaboração ou de coordenação;
- e) Identificação das entidades gestoras dos sistemas a construir;
- f) Definição dos instrumentos financeiros utilizáveis;
- g) Especificação do faseamento na execução dos projetos, quando a este houver lugar;
- h) Quantificação das responsabilidades de financiamento de cada uma das partes;
- i) Estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato;
- j) Penalização face a situações de incumprimento por qualquer das entidades contratantes.

2 — As alterações ao clausulado nos contratos ARAAL requerem o acordo de todos os contraentes, salvo disposição contratual em contrário.

Artigo 27.º

Celebração dos contratos

1 — Os contratos ARAAL são celebrados entre o membro do Governo Regional competente em matéria de administração local, os outros departamentos regionais competentes em função dos setores abrangidos e as autarquias locais interessadas, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º deste diploma.

2 — Os contratos ARAAL só podem ser celebrados depois de os investimentos respetivos serem aprovados e incluídos nos documentos previsionais das autarquias locais e desde que a participação financeira do Governo Regional tenha cabimento no Orçamento da Região.



3 — Os contratos ARAAL, bem como as suas alterações, são publicados na 2.ª série do *Jornal Oficial*, através da DROAP, não carecendo de visto do Tribunal de Contas.

Artigo 28.º

Revisão dos contratos

Ocorrendo alteração anormal e imprevisível das circunstâncias que determinaram os termos do contrato ARAAL, poderá ser proposta a sua revisão pela parte que nos termos do contrato seja responsável pela execução dos investimentos ou das ações que constituem objeto do mesmo.

Artigo 29.º

Resolução dos contratos

1 — A resolução dos contratos ARAAL pode ocorrer de acordo com as cláusulas no mesmo contidas e supletivamente nos termos da lei civil.

2 — Resolvido um contrato ARAAL, as eventuais propostas de celebração de novo contrato para a realização total ou parcial dos projetos de investimento abrangidos pelo primeiro devem ser instruídas com relatório detalhado das causas que motivaram a sua resolução e da responsabilidade de cada uma das partes pelo seu não cumprimento.

Artigo 30.º

Norma financeira

1 — A participação financeira da administração regional na execução de projetos de investimento objeto de contratos ARAAL é a que constar do Plano Regional Anual.

2 — O processamento da participação financeira da administração regional é efetuado a favor do dono da obra ou, no caso da cooperação indireta, da entidade bancária, após a publicação do contrato e mediante a apresentação dos necessários documentos comprovativos de despesa.

3 — Relativamente aos contratos ARAAL celebrados no âmbito da cooperação financeira indireta e da cooperação financeira direta, na parte respeitante às sedes das juntas de freguesia, as dotações são sempre inscritas no orçamento dos serviços do membro do Governo Regional competente em matéria de administração local.

Artigo 31.º

Acompanhamento e relatórios de execução

1 — São elaborados pelo departamento regional ou outra entidade responsável pelo acompanhamento e controlo de execução da obra, nos termos do contrato celebrado, relatórios anuais e finais de síntese ficando as partes envolvidas obrigadas a fornecer a informação necessária.

2 — Os relatórios referidos no número anterior são remetidos à DROAP quando a respetiva elaboração não seja da sua competência, para efeitos de preparação de documento contendo a apresentação e avaliação dos resultados globais anualmente conseguidos com a celebração do contrato ARAAL.

CAPÍTULO V

Fiscalização e controlo de execução

Artigo 32.º

Inspeção

1 — A Inspeção Administrativa Regional, no âmbito da respetiva atividade, assegura a inspeção dos processos relativos aos investimentos abrangidos pelo regime estabelecido no presente diploma.



2 — Todos os processos relativos a investimentos abrangidos pelo regime estabelecido no presente diploma devem estar devidamente organizados.

Artigo 33.º

Controlo de execução

1 — A entidade designada no contrato ARAAL como responsável pelo acompanhamento e controlo do investimento promove a fiscalização da execução física do mesmo, podendo para o efeito recorrer a outras entidades, públicas ou privadas.

2 — Quando, através da fiscalização a que se refere o número anterior, for detetada uma divergência, não justificada, entre os documentos de comprovação apresentados e a execução física do investimento, pode haver lugar à rescisão do contrato e ao reembolso do montante da comparticipação já processado e indevidamente justificado.

Artigo 34.º

Comissão de acompanhamento

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, a cooperação técnica e financeira com as autarquias locais na área dos equipamentos escolares é objeto de acompanhamento e avaliação por uma comissão, que integra representantes da administração regional autónoma e da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores.

2 — Compete à comissão:

- a) Zelar pelo cumprimento dos contratos, solicitando a todo o tempo informações sobre o respetivo andamento;
- b) Avaliar a execução das obras por parte das câmaras municipais;
- c) Elaborar um relatório anual donde constem as candidaturas reprovadas e seu fundamento, os empreendimentos aprovados e a avaliação da sua execução.

3 — A constituição de regras de funcionamento da comissão é definida mediante decreto regulamentar regional, a publicar no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 35.º

Condicionamentos à celebração de contratos ARAAL

1 — O incumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 15.º determina:

- a) A impossibilidade de celebração de contratos de cooperação financeira indireta quando seja confirmada pela comissão a falta de realização de obras de conservação periódica em menos de 25 % do parque escolar do concelho contratante;
- b) A impossibilidade de celebração de contratos de cooperação financeira direta quando seja confirmada pela comissão a falta de realização de obras de conservação periódica em menos de 75 % do parque escolar do concelho contratante;
- c) A impossibilidade de celebração de contratos de colaboração quando seja confirmada pela comissão a falta de realização de obras de conservação periódica em mais de 75 % do parque escolar do concelho contratante.

2 — Está em incumprimento o município que decorrido o período de dois anos sobre as últimas obras de conservação não tenha procedido à adjudicação das novas obras, no caso de empreitadas de obras públicas, ou ao início efetivo das mesmas, quando realizadas por administração direta.

3 — A falta de pagamento pelos municípios, no âmbito da administração corrente do respetivo património, dos consumos de água e eletricidade dos estabelecimentos de ensino onde se minis-



tre o 1.º ciclo do ensino básico determina a impossibilidade de celebrar contratos ARAAL com a administração regional.

4 — Excetua-se do disposto nos números anteriores a cooperação financeira direta relativa a sedes de juntas de freguesia.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 36.º

Responsabilidade de execução

A responsabilidade de execução dos investimentos compete à entidade designada como dono da obra no contrato ARAAL.

Artigo 37.º

Apoio técnico

No caso de propostas da iniciativa dos municípios, podem estes solicitar apoio técnico à administração regional em qualquer fase da elaboração dos projetos, através da DROAP, a qual, sendo caso disso, remete os pedidos para os departamentos regionais competentes em função da matéria.

Artigo 38.º

Publicitação

1 — Os responsáveis pela execução dos projetos abrangidos pelo regime de cooperação financeira direta, de colaboração e coordenação ficam obrigados a manter afixado, em local bem visível e durante todo o período de realização da obra, um painel, com dimensões adequadas, informando de que o investimento é cofinanciado pelo Governo Regional e qual o departamento regional competente.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos contratos celebrados ao abrigo do regime de cooperação financeira indireta nos mesmos termos em que é exigida a publicitação para os investimentos comparticipados pela União Europeia.

Artigo 39.º

Transferência de competências

1 — A transferência de competências para as autarquias locais no âmbito dos empreendimentos atualmente abrangidos pelos contratos de colaboração determina a elegibilidade dos mesmos para efeitos de cooperação.

2 — Nos casos previstos no número anterior, a cooperação financeira da administração regional é efetuada por via de bonificação de juros, traduzida no pagamento de 70 %, da taxa EURIBOR a seis meses e em vigor à data das amortizações dos empréstimos contratados.

Artigo 40.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 3.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 31/86/A, de 11 de novembro, o Decreto Legislativo Regional n.º 6/95/A, de 28 de abril, e o Decreto Regulamentar Regional n.º 10/88/A, de 7 de março.



Artigo 41.º

Norma transitória

1 — As situações de cooperação, colaboração ou coordenação constituídas segundo regimes anteriores continuam a reger-se pela legislação ao abrigo da qual foram criadas.

2 — *(Revogado.)*

Artigo 42.º

Regulamentação

Os formulários para apresentação de candidaturas a que se referem o artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 21.º e o modelo do painel a que se refere o n.º 1 do artigo 38.º são definidos por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de administração local.

112918337

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 2/2020/A

Sumário: Aplicação da pintura termoplástica para sinalização horizontal da Estrada ER 3-1.ª, na ilha Terceira.

Aplicação de pintura termoplástica para sinalização horizontal da Estrada ER 3-1.ª, na ilha Terceira

A Estrada ER 3-1.ª, também conhecida por «Estrada do Mato», na ilha Terceira, é a estrada regional que faz a ligação entre as costas sul e norte da ilha, pelo centro, permitindo o trânsito rodoviário direto entre a cidade de Angra do Heroísmo e os principais povoados do norte da Terceira, como são as freguesias dos Biscoitos e Altares.

É uma estrada muito utilizada pelos automobilistas, tendo em conta as densidades populacionais das freguesias que serve, na costa norte da Terceira, a atividade agrícola dessas mesmas zonas, a importância do seu percurso pelo centro da ilha, quer ao nível agrícola, turístico, paisagístico ou ambiental; e ainda pelo acesso direto à freguesia dos Biscoitos cuja importância na ilha Terceira tem sido crescente devido às suas zonas balneares, património vitivinícola e paisagístico. A ligação direta à freguesia dos Altares é também muito importante, quer em termos demográficos, quer pela importância económica da produção leiteira daquela zona da ilha, que abrange também as freguesias do Raminho, a poente, e das Quatro Ribeiras, a nascente dos Biscoitos.

O traçado da estrada em questão percorre zonas de altitude, muito frequentemente afetadas por chuva intensa e densos nevoeiros, associados ao traçado sinuoso de parte do percurso, conferem a esta via uma perigosidade que obriga a que a sinalização vertical e horizontal da mesma estejam em bom estado, de modo a proporcionar aos automobilistas as melhores condições de segurança.

Com o passar dos anos e devido a vários fatores, relacionados sobretudo com o tráfego rodoviário e com as condições climáticas, a sinalização daquela via, principalmente a horizontal, tem sofrido uma acentuada degradação, de tal modo severa que, em muitas zonas, quase já não são perceptíveis as marcas no pavimento.

Esta situação torna-se ainda mais crítica aquando da condução em condições noturnas e com nevoeiro ou chuva, sendo muitas vezes de extrema dificuldade para os automobilistas a perceção dos limites da via ou da sua faixa de rodagem.

Esta situação tem contribuído muito para a perceção de um marcado aumento da perigosidade da estrada, bem como da sinistralidade da mesma, o que obriga a que haja uma intervenção urgente, ao nível, sobretudo, da sinalização horizontal, com recurso a pintura termoplástica, de modo a repor as marcações no pavimento que permitam que os automobilistas possam voltar a circular com a máxima segurança possível.

A adequação e o bom estado de conservação quer dos pavimentos, quer, neste caso, da sinalização de trânsito, são medidas essenciais de segurança rodoviária e da prevenção de acidentes.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional dos Açores que providencie:

1 — A colocação e/ou reposição na Estrada ER 3-1.ª (Estrada do Mato), na ilha Terceira, em toda a sua extensão, entre o Largo da Grota do Medo, na freguesia do Posto Santo, até à freguesia dos Altares e também até à freguesia dos Biscoitos, da adequada sinalização horizontal, com recurso a pintura termoplástica.

2 — A manutenção e substituição da sinalização vertical, incluindo o material refletor, em toda a extensão da estrada referida no número anterior.



3 — Que os trabalhos referidos nos números anteriores sejam executados tão rapidamente quanto possível, no decorrer do presente ano e antes da chegada do próximo inverno, de modo a que não continuem ou se agravem os perigos atualmente existentes para a circulação automóvel.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 13 de dezembro de 2019.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

112915631



I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750